



Sítios, fazendas e a dinâmica da apropriação territorial no Brasil colonial: o caso do sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII)¹

Felipe Aguiar Damasceno²

RESUMO

O artigo pretende discutir alguns conceitos importantes para a compreensão da ocupação territorial nos sertões da América portuguesa, entre os séculos XVII e XVIII, como territorialização, soberania e direitos de propriedade sobre a terra. A partir do caso das antigas terras dominadas pelos negros de Palmares no chamado sertão do Ararobá, capitania de Pernambuco, busca chamar atenção para o exercício do domínio efetivo quilombola sobre as terras, num primeiro momento, disputando os direitos de propriedade dos sesmeiros locais. Num segundo momento, busca mostrar a multiplicidade de práticas proprietárias que localmente construíram os direitos observados naqueles sertões e possibilitaram sua territorialização por parte da Coroa portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: Palmares; direitos de Propriedade; Brasil Colonial.

Sites, farms and the dynamics of Territorial appropriation in colonial Brazil: The case of the Ararobá backlands (Pernambuco, 18th century)

ABSTRACT

This essay aims to discuss some important concepts to understand the territorial occupation of the Portuguese America hinterlands, between the 17th and 18th centuries: Territory, Sovereignty and Property Rights over land. From a case study here presented, the occupation of the *Ararobá* hinterlands in the *Palmares* maroon in Pernambuco, it will draw attention to the exercise of effective dominion by the maroons over the land, blocking the local *sesmeiros* property rights. Then, it shows the multiples property practices that, locally, constructed the observed rights property in that hinterland, thus making possible for the Portuguese Crown to exercise its sovereignty over peoples and lands.

KEYWORDS: Palmares Maroon; property Rights; Colonial Brazil;

¹ Recebido em: 8 de dezembro de 2016. Aceito para publicação em: 27 de janeiro de 2017.

Uma primeira versão deste texto recebeu críticas da professora Luciana Gandelman (UFRRJ), do colega Henrique Sobral Silva (mestrando UFRRJ) e da minha orientadora Manoela da S. Pedroza (UFRJ), e a todos agradeço muito.

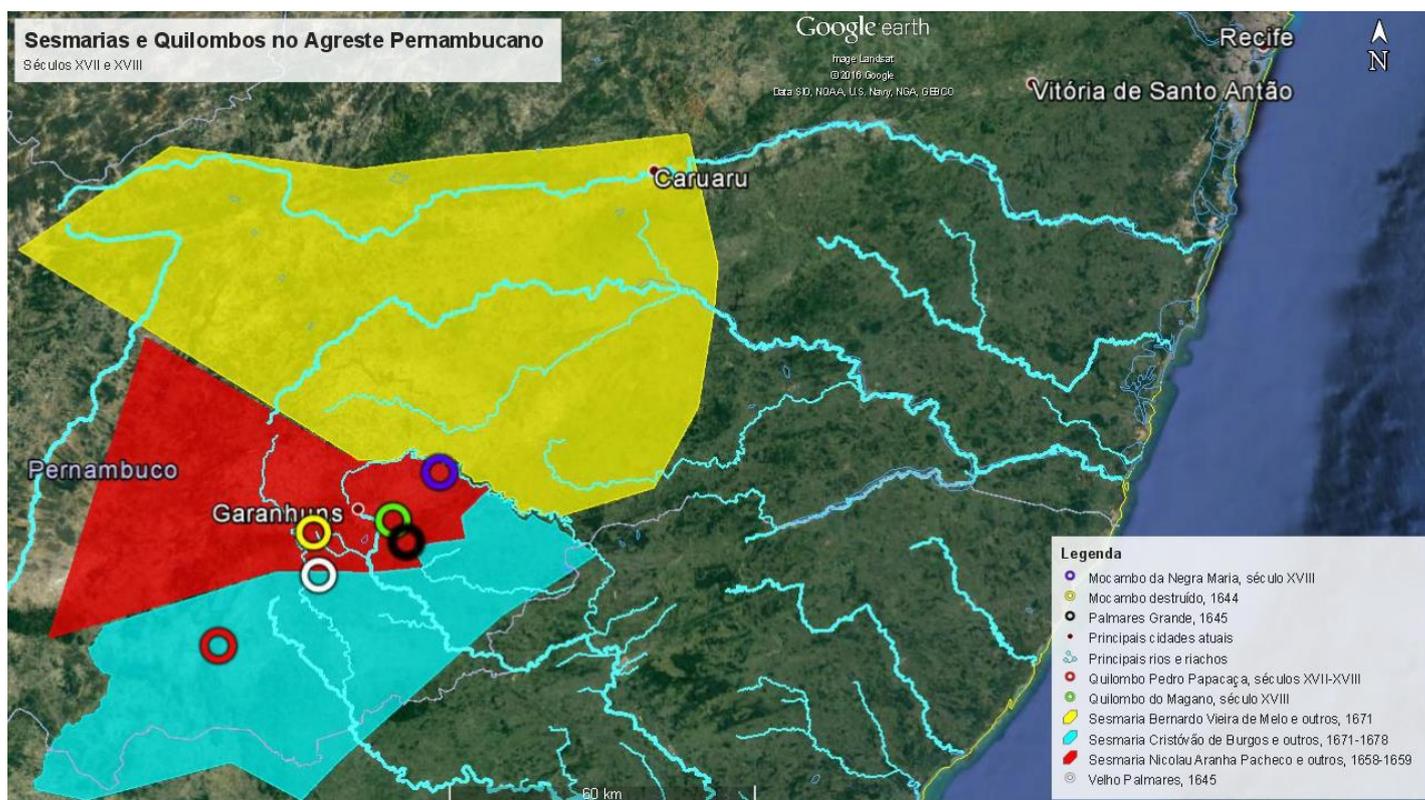
² Doutorando em História Social no PPGHIS/UFRJ e membro do LEHS-UFRJ. Graduado em História pela UFF e mestre em História Comparada pelo PPGHC/UFRJ. Bolsista do CNPq. E-mail: felipe.aguiardamasceno@ufrj.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5038377605443067>.

Introdução

O presente artigo é uma investigação sobre os direitos de propriedade que perpassavam os bens imóveis no Brasil colonial, desde o direito do sesmeiro até os simples posseiros, passando por arrendatários e foreiros, reconhecendo que o ordenamento jurídico do Antigo Regime luso-brasileiro comportava estes diversos direitos de propriedade sobre um mesmo bem de raiz.

Para tanto, propõe-se o estudo de caso das terras da região conhecida, no século XVIII, como sertão do Ararobá, ou capitania do Ararobá, e também os chamados Campos dos Garanhuns, no atual Agreste de Pernambuco. Esta região dividia-se em três grandes sesmarias que foram concedidas dentro do perímetro de terras então dominado pelos quilombolas de Palmares, vide o mapa 1:

MAPA 1



Mapa feito pelo autor a partir de, Arquivo Nacional, Códice 427, fl. 13-14v; *Documentação Histórica Pernambucana*, 1954, vol. 1, pp. 74-75; CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, pp. 29-31, et passim; “Diário da viagem do capitão João Blaer aos Palmares em 1645”. *Revista do IHGB*, 1902, pp. 87-96.



A criação de jurisdições, cargos e a cobrança efetiva dos direitos reais e de particulares (sesmeiros), só foi possível em princípios do século XVIII, após a “pacificação” da região com a derrota e subjugo das populações mocambeiras pelas forças do terço paulista de Domingos Jorge Velho.

A partir de uma análise que pretende entender a sesmaria como jurisdição de domínio senhorial, e não uma propriedade no sentido liberal moderno, buscarei compreender os significados de alguns termos, encontrados na documentação, que designavam a ocupação efetiva do solo, a modificação do meio natural e social local: os chamados *sítios* e as *fazendas*.

2. Fontes

Além da documentação cartorial, das cartas de sesmarias e dos memorialistas locais, também utilizaremos o recurso da comparação com outros casos que possam lançar luz sobre estes significados, de modo a podermos tirar algumas conclusões sobre a natureza dos direitos de propriedade em jogo, não só nas antigas terras do quilombo dos Palmares, mas da América portuguesa de maneira geral.

A documentação notarial para o século XVIII pernambucano é bastante fragmentada e, conseqüentemente, pouco estudada pelos historiadores de ofício. No entanto, memorialistas e historiadores fora da academia publicaram diversos volumes sobre os municípios de Pernambuco, abrangendo os séculos XVII a XX.³ Para além disso, há ainda fundos de documentação primária em grande medida inexplorados. São eles, especialmente, o Arquivo Memorial da Justiça de Pernambuco, com diversos fundos abrigando processos cíveis e

³Para além da obra monumental de PEREIRA DA COSTA, Francisco A. *Anais Pernambucanos*. [1. ed. 1951] 10 volumes, 1493-1850. Recife: Fundarpe, 1985, conferir as ótimas publicações do Centro de Estudos de História Municipal (fundado em 1976), com sede no Recife – PE. São mais de 118 volumes, entre histórias municipais, crônicas e transcrições de documentação original. Neste trabalho usaremos os volumes de CAVALCANTI, Alfredo Leite. *História de Garanhuns*. 2. ed. Recife: FIAM / Centro de Estudos de História Municipal, 1997 e BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão*. 20 volumes. Recife: Centro de Estudos de História Municipal / FIAM, 1982-2015.



criminais das comarcas interioranas do estado⁴; e o fundo “Cartório de Garanhuns”, do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, no Recife.

3. Direitos de propriedade e Antigo Regime

Neste trabalho, busca-se uma visão sobre a propriedade que privilegie as relações sociais que a constituíam no assim chamado Antigo Regime nos trópicos⁵, chamando atenção para as práticas proprietárias que se encontram nas entrelinhas da documentação. Neste sentido, veremos como a ocupação das grandes sesmarias do Ararobá pode nos remeter a práticas proprietárias regidas pelas noções de “efetividade” e de “propriedade imperfeita”, consagradas no ordenamento jurídico medieval europeu.

Segundo o jurista e historiador italiano Paolo Grossi, no ordenamento jurídico medieval europeu o direito está *enraizado*⁶ nas relações sociais, e não se pretende acima delas. São elas que dão a solidez das normas e costumes não-escritos, porém severamente observados.⁷ Assim, o campo do direito nas idades média e moderna não pode ser deduzido de, ou reduzido a, outras esferas da vida social, como a economia, a cultura, a dominação de classe, religião, etc. “O social e o jurídico tendem a se fundir, e é impensável uma dimensão jurídica vista como mundo de formas puras ou de simples comandos separados por uma substância social”, que seria a marca do ordenamento jurídico moderno do a partir do século XIX. A dimensão do direito na idade média funde-se com a realidade objetiva dos fatos

⁴Sobre as possibilidades de pesquisa em História Social, abertas por este arquivo recente, ver ANDRADE, Welber C.; MARQUES, Carlos B. L.; SILVA, Kalina V. A contribuição dos inventários do Memorial da Justiça de Pernambuco e sua divulgação de informação documental pelo Sistema de Consulta Prosopográfica Colonial (SICONP). *Documentação e Memória/TJPE*, Recife, PE, v.3, n.6, 1-10, jan./dez.2013. A documentação do Memorial da Justiça (doravante MJ-TJPE) é pouco organizada, sendo aqui as citações, para este arquivo, apresentadas com o número da caixa e o “assunto” grafado na folha de rosto de cada processo, seguido do ano.

⁵Remeto aqui somente à coletânea seminal que inaugura esta perspectiva na historiografia brasileira, dados os limites deste artigo. Cf. FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁶Outros autores que discutiremos também instrumentalizam este termo para tratar do direito e dos direitos de propriedade enquanto construção social. Originalmente, a ideia é desenvolvida por Karl Polanyi para mostrar como a Economia nas sociedades pré-capitalistas estava imersa nas relações sociais. Ver, POLANYI, Karl. A economia enraizada na sociedade. In: _____. *A subsistência do homem e ensaios correlatos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012, p. 95-106.

⁷GROSSI, Paolo. Justiça como lei ou lei como justiça. In: _____. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2007, p. 27-29.



sociais e econômicos. Não há um conjunto de regras e normas puras e abstratas a ser comparado com a realidade objetiva, mas sim a realidade das relações sociais faz emergir regras submersas na cultura, nos costumes e na experiência, que julga os fenômenos jurídicos e arbitra as disputas por direitos, sem uma codificação positiva unificada. O “império da efetividade”, o “pluralismo de situações de acesso”, “posse e propriedade sobre a terra”, são algumas expressões que o autor utiliza para descrever como o ordenamento jurídico emerge da experiência social e econômica dos atores históricos.⁸ No caso dos direitos de propriedade, estes são então construídos historicamente pelo seu *efetivo* exercício entre os atores históricos das diversas sociedades, e não simplesmente ditados por códigos escritos alheios ao jogo político e social.

Rosa Congost, por exemplo, defende que abandonemos a dicotomia teórica, evolucionista e jurídicista, entre uma “propriedade perfeita”, consagrada pelo ordenamento jurídico liberal, individual, absoluta e excludente, e uma “propriedade imperfeita”, pré-capitalista, arcaica, e que, segundo os estudos históricos e econômicos de viés liberal, teria sido um grande entrave para o crescimento econômico ocidental, com seu caráter feudal, coletivo e fracionado. Segundo a autora, muito mais frutífero do ponto de vista histórico seria a análise das “condições de realização da propriedade”: para além de marcos jurídicos e institucionais, se trata de observar o conjunto de forças de atração de repulsa, relacionadas à distribuição social da terra, de seu produto e de suas rendas, que intervêm e interagem na sociedade analisada. As diversas modificações nas relações sociais de propriedade nem sempre são acompanhadas de mudanças nos códigos e leis de maneira correspondente, pois, por princípio, os códigos e leis tentam “encapsular” e tornar estática, como uma fotografia, uma determinada formação social em constante mutação. Assim, é dever do historiador observar como uma dada sociedade enxergava, em seus diversos momentos, as relações sociais que construíam os direitos de propriedade, e não analisá-los a partir de um enfoque evolucionista dos códigos jurídicos rumo à propriedade privada exclusiva.⁹ Trata-se, portanto, de conceber a propriedade como “reflexo, produto e fator das relações sociais existentes”,

⁸GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2006, p. 44.

⁹CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre “la gran obra de la propiedad”*. Barcelona: Crítica, 2007, p. 22-23.



questionando discursos sobre a propriedade e a justiça que apenas servem para naturalizar e justificar as diversas ordens sociais existentes nas distintas sociedades.¹⁰

Para Antônio Manuel Hespanha, o traço característico do direito colonial brasileiro é o seu casuísmo. A tese de Hespanha é de que, apesar de algumas leis específicas para a colônia, editadas pela Coroa portuguesa, o direito colonial brasileiro é construído a partir da prática local, dos tribunais dispersos; e as próprias ordens e leis reais apontam para a existência de zonas de não cumprimento do direito real, onde as práticas eram outras, socialmente constituídas e, por vezes, opostas aos ditames da lei real. Existia um direito próprio da colônia, que emergia da *efetividade* da realidade social, das ações dos indivíduos e das relações sociais. Era um direito que funcionava muito mais pelo exercício da prática, e se reforçava e se renovava neste exercício, do que um ordenamento baseada em fontes únicas de direito (a letra da lei), estáticas e inflexíveis.¹¹

Nesta perspectiva, este artigo comunga da ideia de que se faz necessário “enraizar” os direitos de propriedade nos contextos sociais, culturais e cognitivos que os conformam – e, dialeticamente, são influenciados por suas formas e conteúdos específicos. Assim, direitos de propriedade não são absolutos neles mesmos. São extremamente dependentes das relações estabelecidas entre as pessoas envolvidas com um determinado bem. “Isto torna os direitos de propriedade contingências das ações e das relações sociais, e também os torna necessariamente históricos no sentido mais profundo da palavra, isto é, sujeitos às mudanças trazidas por processos sociais mais amplos dentro dos quais estão enraizados”.¹²

Recentemente, Rui Santos¹³ buscou construir uma tipologia sintética das diversas dimensões descritivas da propriedade fundiária nas sociedades agrárias ocidentais pré-industriais, tomando o caso dos contratos agrários do Algarve português, dos séculos XVI e XVII como base de reflexão. Para o autor, “o poder de dispor dos direitos de propriedade” é a

10CONGOST, Rosa. ¿Qué es la propiedad en la época moderna? Comunicação apresentada ao *IV Encontro Internacional de História Colonial*, Belém, 3 a 6 de setembro de 2012, p. 6.

11HESPANHA, Antônio Manuel. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro*, 2005.

12CONGOST, Rosa; SANTOS, Rui. From formal institutions to the social contexts of property. In: __. (eds.) *Contexts of Property in Europe. The Social Embeddedness of Property Rights in Land in Historical Perspective*. Turnhout: Brepols Publisher, 2010, p. 19.

13SANTOS, Rui. Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural: um contributo sociológico. In: GARRIDO, Álvaro; COSTA, Leonor F.; DUARTE, Luís Miguel (Orgs.) *Estudos em homenagem a Joaquim Romero de Magalhães: economia, instituições e império*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 280-285.



régua da estratificação social nas sociedades rurais de Antigo Regime. Os direitos de propriedade nestas sociedades devem ser entendidos como um feixe de possibilidades de ação sobre determinado bem: quanto maior o feixe de um indivíduo, mais acima na estratificação social local ele se encontraria. As sociedades agrárias de Antigo Regime concebem uma variedade de direitos proprietários, através de contratos mais ou menos formais, sobre uma mesma parcela de terra. A noção de “propriedade plena” nestas sociedades é bem diferente da moderna noção de propriedade liberal atual. Assim, a noção de propriedade plena significa que um indivíduo detém todo o feixe de direitos proprietários possíveis, socialmente reconhecidos pela lei e pelo costume, sobre determinada parcela de terras. No entanto, empiricamente, o que se tem é uma divisão destes direitos proprietários possíveis através de contratos agrários diversos, transferindo-se parte destes direitos de uso para arrendatários, enfiteutas, parceiros, foreiros, etc., ficando o senhorio com o direito da cobrança de renda – o exercício do domínio direto.

No contexto do Império Ultramarino português, pensar direitos de propriedade é, também, pensar em processos de territorialização. Seguindo José Serrão, o *território* é um espaço político acima de tudo, onde conceitos como jurisdição e soberania são exercidos na prática social cotidiana. “Território é, então, um conceito material, ainda que *inseparável da noção de exercício de direitos.*”¹⁴ Pensando na América portuguesa, a construção do território colonial dependia da capacidade da Coroa de exercer sua soberania sobre as porções de terra. O que era tentado através das instituições da administração colonial (vilas, câmaras, tribunais, cargos civis e militares, etc.). As jurisdições das sesmarias podem ser entendidas como um exercício de direitos, e, então, como uma forma de territorialização do espaço na América portuguesa. No entanto, o caso das terras pernambucanas do antigo quilombo dos Palmares tem mostrado que estes territórios são disputados, mesmo após as instituições se instalarem. Ou melhor, a territorialização não é um processo dado pelas instituições, regras e leis do Império português, mas um processo histórico que envolve práticas diversas de exercício de direitos e disputas sobre a dinâmica de territorialização. Serrão escreve que, “direitos de propriedade sobre a terra [domínio privado] pressupunham um território [soberania] na

14SERRÃO, José Vicente. Property, land and territory in the making of overseas empires. In: SERRÃO, José V.; DIREITO, Bárbara; RODRIGUES, Eugénia; MIRANDA, Susana M. (eds.) *Property Rights, Land and Territory in the Europeans Overseas Empires*. Lisbon: CEHC-IUL, 2014, p. 8.



mesma medida em que um território não existiria sem terras.”¹⁵ Se o soberano precisava estabelecer um território delimitado espacial, política e juridicamente para poder conceder direitos de propriedade a seus súditos sobre este espaço, no caso dos impérios do ultramar, a progressiva construção deste território também dependia do apossamento e ocupação individuais pelos súditos, que só após a descoberta e conquista do chão de terras – muito comum no caso das sesmarias do sertão – comunicavam e pediam a confirmação de seus direitos ao soberano. Assim, disputas por direitos sobre o chão de terra tinham reflexos no exercício da soberania imperial portuguesa: quando havia indefinição entre os colonos, rapidamente a Coroa era chamada a arbitrar os litígios enquanto parte interessada nas rendas que a territorialização dos espaços lhe garantia – a indefinição dos direitos de propriedade podia prejudicar a fiscalidade do Império.

É dentro deste quadro teórico que buscamos pensar a apropriação territorial no chamado sertão do Ararobá, terras que, até a primeira década do século XVIII, ainda eram disputadas pelos quilombolas palmarinos.

4. A concessão e as disputas pelas grandes sesmarias do Ararobá (1658-1697)

Nesta parte apresentaremos as terras do agreste pernambucano que foram dominadas pelos mocambos de Palmares até pelo menos a segunda década do século XVIII. Não obstante, elas constituíam domínios sesmarias de importantes e poderosas famílias detentoras de terras e cargos no litoral colonial: os Aranha Pacheco e os Burgos, ambos clãs familiares de Salvador com fortes poderes sobre a administração colonial; e os Vieira de Melo, família senhorial do litoral pernambucano, possuidora de terras e engenhos, com ligações familiares com outras grandes famílias da capitania.¹⁶ Três grupos disputaram o domínio daquelas terras: o primeiro, já apresentado acima, constitui-se pelos grandes sesmeiros do Ararobá e Garanhuns que receberiam doações de terras entre 1659 e 1678; o segundo era formado pelos bandeirantes que combateram na guerra de Palmares no terço do paulista Domingos Jorge

¹⁵SERRÃO, *Property, land and territory*. ... Op. cit., p. 8.

¹⁶Ver BORGES DA FONSECA, António José Victoriano. *Nobiliarquia Pernambucana*. v. 1. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1935, p. 66-68.



Velho; e, por último, sem, obviamente, recorrer às instâncias jurídicas para resguardar seus domínios, o grupo dos quilombolas dos Palmares de Pernambuco, que, ao longo de praticamente todo século XVII impuseram barreiras ao processo de apropriação territorial colonial nos sertões da capitania.

No alto sertão palmarino, no coração do agreste pernambucano sobre o Planalto da Borborema, foi concedida uma sesmaria de grandes dimensões ao grupo familiar encabeçado pelo mestre de campo Nicolau Aranha Pacheco. Nicolau Aranha, Antônio Fernandes Aranha, seu filho Ambrósio Aranha de Farias e o capitão Cosme de Brito Cação, receberam em 1658 e 1659, trinta léguas de terras em três lotes contíguos, dos campos de Garanhuns até o rio Ipanema, mais de sessenta quilômetros a oeste das matas dos Palmares. Nicolau Aranha era militar condecorado, recebendo o hábito da Ordem de Cristo em 1647, pelos serviços prestados quando da invasão holandesa em Salvador e em Pernambuco; foi ainda sargento-mor da Bahia.¹⁷

Em 1663, outra carta de sesmaria foi passada à família Aranha Pacheco, no rio Ipanema, sertão pernambucano imediato aos Campos de Garanhuns.¹⁸ Todos os sesmeiros alegavam ser herdeiros de Nicolau Aranha Pacheco, o que sugere a morte do Mestre de Campo antes de 1663. Curiosamente, não foram citados quando do inventário da esposa do mestre de campo, Francisca de Sande, de 1702.¹⁹ A sesmaria pedida ao longo do rio começava nos limites das terras já possuídas pelos mesmos, por herança de Nicolau, e teria vinte léguas. No entanto, o provedor da Fazenda Real apenas confirmou a doação de duas léguas em quadra para cada um (totalizando oito léguas em quadra), citando dispositivo das Ordenações que limitava a concessão de sesmarias a cinco léguas para cada sesmeiro – aqueles já tinham três léguas cada um por herança. No mais, esta carta faz referência a sesmaria anterior da família Aranha, confirmando sua extensão de dez léguas, no sertão do Ipanema.

17Não conseguimos localizar o texto de todas as doações a Nicolau Aranha e familiares, tendo que nos valer de fontes secundárias. Cópia de uma delas estaria no Livro 38, fl. 31, do 2º Cartório de Garanhuns, *apud* CAVALCANTI, *História de Garanhuns...*, p. 29-30. Talvez a sesmaria de Nicolau Aranha tenha sido recebida em função dos serviços prestados contra a invasão holandesa, no rio São Francisco, no comando de uma companhia de soldados, como documentado por MELLO, Evaldo Cabral. *Olinda Restaurada*. Guerra e açúcar no Nordeste, 1630/1654. Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária; São Paulo: EDUSP, 1975, pp. 210-211.

18Arquivo Nacional, Códice 427, fl. 13-14v. Carta consultada através da plataforma SILB – Sesmarias do Império Luso-Brasileiro, disponível em <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/PE%200418> – acessado em dezembro de 2016.

19APEB, Tribunal da Relação, Inventário de Francisca de Sande, 1702 – 01/199/351/01, f. 4.



O inventário de Francisca de Sande também faz referência a uma sesmaria nos Campos dos Garanhuns. Nele se declara a posse de uma sesmaria que não foi lançada em inventário porque não estava povoada e partida entre os mais heréus – isto é, entre os demais sesmeiros da mesma carta. Alega que por esta razão ainda não a poderia avaliar e dar ao inventário de bens, apenas declarando a posse da carta.²⁰ É interessante notar que, em 1702, décadas após as doações, estes domínios eram tidos, pelo próprio herdeiro, como despovoados, portanto terras passíveis de serem ocupadas e pedidas em sesmarias por outrem.²¹

Ao norte das terras dos Aranha, tendo como fronteira com estas basicamente o rio Canhoto, foi concedida uma sesmaria ao capitão Bernardo Vieira de Melo, o velho, e seus associados, Antônio Pinto Pereira e Manoel Vieira de Lemos, nas chamadas terras do Opi, ou Jupi – nome que batizaria a primeira fazenda fundada na sesmaria. A carta, de 1671, fala em vinte léguas de terra entre o Jupi e a serra Tacoaty (Taquara), ao longo do rio Ipojuca, sem mais detalhes. Alfredo Cavalcanti, consultando os arquivos notariais de Garanhuns, afirma que as terras se estendiam, do sul ao norte, entre o rio Canhoto e a sopé da serra da Taquara (divisa com a Paraíba), e do leste ao oeste, entre as atuais cidades de Caruaru e Quipapá, seguindo as ribeiras dos rios Una, Canhoto e Ipojuca até as cabeceiras destes e do Ipanema.²²

Estas terras imediatamente abaixo da serra da Taquara e da serra do Ararobá, contígua à primeira, seriam conhecidas como o sertão do Ararobá, e esta sesmaria logo ficaria conhecida como a sesmaria do Ararobá, por se espriar pela quase totalidade daquele sertão. No entanto, as terras não foram passadas necessariamente de forma contínua pelas localidades mencionadas na carta. O documento deixa claro que os sesmeiros poderiam tomar aquelas léguas “em quadro, salteadas juntas ou apartadas como melhor lhes parecer e as acharem

20APEB, Tribunal da Relação, Inventário de Francisca de Sande, 1702 – 01/199/351/01, f. 47.

21Para uma discussão da legislação que marca a segunda fase do “sesmarialismo brasileiro”, a partir de 1695, com diversas normas direcionadas a regulamentar a concessão de sesmarias, como o limite nos tamanhos e número de concessões a uma única pessoa, a incidência do Foro Real sobre as léguas de terra, a possibilidade de pedir terras já doadas em sesmaria se estivessem incultas, entre outras, ver a síntese de SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008, pp. 55-78.

22 Ver a carta em *Documentação Histórica Pernambucana*. Sesmarias. v. 1. Recife: Imprensa Oficial, 1954, pp. 74-75. Também, Livro 16, f. 15v, do 2º cartório de Garanhuns, *apud* CAVALCANTI, *História de Garanhuns...*, p. 31.



suficientes”. Este detalhe pode ter contribuído para agravar os conflitos em que se envolveria o herdeiro do sesmeiro principal, Antônio Vieira de Melo²³, os quais veremos mais adiante.

Ao sul da concessão dos Aranha Pacheco nos Campos dos Garanhuns (ver o mapa acima), em 1671, o desembargador Cristóvão de Burgos e Contreiras,²⁴ do Tribunal da Relação da Bahia, recebeu uma sesmaria com mais seis pessoas: Maria de Burgos, Pedro Francisco da Fonseca, Belchior Soares, Manoel Ribeiro de Almeida, Francisco Ferraz de Souza e Vitoria de Souza. O registro em Pernambuco aconteceu somente em outubro de 1678, ocasionado, talvez, por ter tido notícias das imensas sesmarias doadas na capitania de Pernambuco em decorrência da parcial vitória sobre Palmares, naquele ano – que significava, ao mesmo tempo, a possibilidade de finalmente poder usufruir de suas terras encrustadas no sertão dos Palmares, e o perigo de tê-las invadidas pelas novas concessões.²⁵

Em 4 de abril de 1678 há novo registro de sesmaria para a família Burgos em Pernambuco, ao longo do rio Pajeú e próximo à serra do Araripe, entre os concessionários figurando o próprio desembargador Cristóvão de Burgos e seus herdeiros, tocando a cada concessionário cinco léguas de terra.²⁶ Já Francisco Carlos da Silva localiza uma carta de sesmaria, de 5 de fevereiro de 1678, passada ao capitão-mor Dom Lourenço de Almeida, ao capitão Antônio de Burgos, João Ribeiro, ao capitão Antônio Miz. Pereira, Jerônimo de Burgos, Francisco de Sá de Farias, Manoel de Souza Ribeiro e Calixto Brás de Carvalho, que estariam “ocupadas e vizinhas dos negros dos Palmares e outras de muitas taperas e gentio bravo, e outras desocupadas...”.²⁷ Seriam quatro léguas de terra para cada concessionário em terras assumidamente ocupadas por quilombolas de Palmares, tribos de índios bravios e *muitas taperas*, isto é, propriedades destruídas e/ou abandonadas. Vê-se, assim, a capacidade

23Esta é uma das conclusões do recente artigo de ALVEAL, Carmen. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). In: *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, 2015, p. 41-64.

24Segundo Stuart Schwartz, Cristóvão de Burgos era o mais eminente juiz baiano na década de 1670. Ver SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos*. Engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 227 e 253. Também, SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. A suprema corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

25Ver a descrição da sesmaria em, Livro de Autos do 2º cartório de Autos, do 1º cartório de Garanhuns, copiado do 7º Livro da Fazenda Real da capitania de Pernambuco, f. 138, 11 de outubro de 1678, *apud* CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, p. 30-31.

26Cf. a carta de sesmaria resumida em *Documentação Histórica Pernambucana*. Sesmarias. Recife: Imprensa Oficial, 1959, v. 4, p. 91.

27SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A Morfologia da Escassez*: crises de subsistência e política econômica no Brasil colonial (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790). Tese (Doutorado em História) – UFF: Niterói, 1990, p. 323.



de controle dos mecanismos de acesso à terra pela família Burgos (e não apenas esta, como veremos a seguir), junto ao centro decisório colonial de Salvador, no qual atuava diretamente como agente de justiça o desembargador e senhor de terras Cristóvão de Burgos.

Por volta de 1697, Domingos Jorge Velho, líder do terço paulista destacado para as guerras coloniais contra índios (no Rio Grande) e quilombolas (Palmares), almejou conquistar para si e seus homens algo em torno de “1060 léguas quadradas, que é todo o país que atualmente os negros ocupavam, e habitavam, e sujeitavam, e dominavam muitos mais, havendo-as eles [paulistas] conquistadas, e libertadas”.²⁸ Buscou justificar o pedido de uma grande sesmaria (53 léguas de testada, por 20 de fundos, entre o rio Ipojuca e o sertão sul das Alagoas) alegando pedir em nome de mais de 1000 homens, que eram os seus comandados na guerra de Palmares. Esta demanda do mestre de campo paulista foi frustrada, tendo a Coroa que mediar várias aspirações e interesses sobre as terras palmarinas, conforme a guerra foi chegando a seu ápice, com a morte de Zumbi, em 1695.²⁹

O próprio Jorge Velho confirma isto quando afirma, através da pena de seu procurador, Bento Sorriel Camilo, que o desembargador Cristóvão de Burgos Contreiras, do Tribunal da Relação da Bahia, detinha, em sesmarias, terras em “um quadro de trinta léguas”, desde a “nascença do rio [Mundaú] e daí quinze léguas para todas as quatro praias, em as quais se compreendem, todas quase, as terras a que chamam os Palmares, sem lhe haver custado mais que o pedi-las”. Ainda segundo o paulista, para legitimar sua posse, o desembargador teria mandado “um criminoso chamado Manoel de Souza” para fundar um pequeno curral (que ficaria conhecido como Fazenda do Burgo) na sesmaria, permanecendo a maior parte das terras incultas e despovoadas. Jorge Velho acusa o dito Manoel de Souza de

28Os três próximos parágrafos se baseiam no “Requerimento que aos pés de Vossa Majestade humildemente prostrado fez em seu nome e em aquele de todos os oficiais e soldados do terço de Infantaria São Paulista de que é mestre, Domingos Jorge Velho que atualmente serve a Vossa Majestade na guerra dos Palmares contra os negros rebelados nas capitanias de Pernambuco”, escrito entre 1696 e 1697, e que aparece como documento anexo em “1698, janeiro, 13, Lisboa. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre a informação do [governador da capitania de Pernambuco], Caetano de Melo de Castro, informando que se encontram quase extintos os negros dos Palmares, e da conveniência de se fretar uma embarcação para levar as mulheres dos paulistas para os locais onde residem”. Anexos: 6 docs. AHU_ACL_CU_015, Cx. 18, D. 1746.

29Em outro lugar, já apresentamos a configuração das doações de sesmarias aos oficiais locais e paulistas que combateram em palmares, verificando sua restrição, na maioria dos casos, às matas alagoanas, no médio para o baixo curso dos principais rios da região. cf. DAMASCENO, Felipe A. Guerra, terras e direitos: Palmares, séculos XVII e XVIII. In: *Caderno de resumos [do] 6. Encontro Internacional de História Colonial: mundos coloniais comparados: poder, fronteiras e identidades*. Salvador: EDUNEB, 2016, p. 210-211. Disponível em http://media.wix.com/ugd/106a40_7d2da9a425514f3d942fcfc8124691df.pdf, consultado em setembro de 2016. Texto completo no prelo.



ter saído fugido dos Campos de Garanhuns porque não mais conseguiu pagar a contribuição devida aos palmarinos para se manter na posse das terras.

O bandeirante alegava que o imbróglio em torno do cumprimento do acordo selado entre os paulistas e o governo de Pernambuco, em 1687, se devia aos tentáculos políticos e jurídicos do desembargador Cristóvão de Burgos. Tendo tomado conhecimento deste acordo e suas cláusulas quanto às terras tomadas aos negros quilombolas, o desembargador teria solicitado “a tempo nessa corte quem orasse em favor de sua ambiciosa pretensão, tanto contra a justiça, quanto mesmo sabe, pois é tanto ministro dela”. Sem acusar a Coroa de conivência com tal “injustiça”, os paulistas apelavam ao Rei enquanto juiz supremo, posto que na colônia não teriam condições de equidade no julgamento da questão. Mas apesar da deferência, ameaçavam: ou as pretensões do desembargador eram frustradas, ou sua majestade deveria encontrar outros para continuar a guerra de Palmares em seu lugar.

Como vimos acima, ao que tudo indica os Burgos tiveram informações sobre a situação no em torno de suas terras no sertão dos Palmares, mesmo na distante Salvador. Em 1678, quando a guerra de Palmares tem uma primeira inflexão e terras começam a ser distribuídas aos combatentes, a família Burgos e associados não apenas confirmam sua sesmaria em Pernambuco, como pedem outra, em terras assumidamente dominadas pelos quilombolas da região. Posteriormente, em 1697, quando Jorge Velho ainda buscava conseguir para si e seus homens todas as terras até então dominadas pelos mocambos de Palmares, às quais incluíam a sesmaria dos Burgos ainda sob as intempéries da guerra, o desembargador novamente usou de sua influência na sede administrativa da colônia, como denunciado pelo paulista, para que suas terras não fossem tocadas no processo de remuneração dos serviços prestados aos combatentes de Palmares. A expectativa, à época, já era a de uma vitória sobre os palmarinos e a possibilidade afinal de usufruto das concessões do agreste.

Conclui-se aqui então a apresentação das terras antes dominadas pelos negros palmarinos, a noroeste das Alagoas, e que tanto cobiçou Domingos Jorge Velho. O fato de estarem quase totalmente abandonadas quando das guerras contra Palmares alimentou a esperança do sertanista, mas os interesses das famílias das vilas litorâneas, muito mais próximas dos centros decisórios da colônia prevaleceu sobre as demandas paulistas. Os



mecanismos políticos acionados por estas famílias para garantirem sua preeminência nos domínios não são muito claros. Segundo as petições de Domingos Jorge Velho, estas terras teriam sido possuídas apenas de jure, porém não de fato pelos seus sesmeiros originais – pelo menos não integralmente –, constituindo sesmarias que poderiam ser pedidas por outrem por não atenderem às condições de povoamento e cultivo.³⁰ Ainda assim, os paulistas não mais pediram-nas ao rei, limitando-se os pedidos às terras do termo das vilas de Alagoas, Porto Calvo e Serinhaém. Ao que parece, após a morte de Domingos Jorge Velho e a concessão das primeiras sesmarias aos oficiais paulistas de alta patente, ainda em 1702, próximas ao litoral³¹, selou-se algum tipo de acordo em torno das terras do Ararobá e Garanhuns, que ficariam de fora dos pedidos de sesmarias paulistas.

Ainda que ignorados pela retórica das fontes administrativas em torno dos direitos sobre as sesmarias, fato é que a ocupação e institucionalização daquele espaço pela Coroa portuguesa, isto é, a criação de jurisdições, cargos e a cobrança efetiva dos direitos reais e de particulares (sesmeiros) – a *territorialização* –, só foi possível em princípios do século XVIII, após a “pacificação” da região com a derrota e subjugo das populações mocambeiras pelas forças do terço paulista de Domingos Jorge Velho. Aqui e ali, nas fontes apresentadas, é possível perceber como os quilombolas desempenharam papel preponderante neste processo, barrando-o, para alguns (sesmeiros, Coroa), mas negociando direitos sobre o espaço, sobre o chão de terra, com outros, como é possível ler nas denúncias de Jorge Velho, que dizia,

... se houver quem em as ditas terras cultivasse algum dia, não foi senão depois de os negros serem *possuidores* delas: ora destes houve muitos; e que ao depois por causa dos negros as largaram, e estes são os que em lugar das terras que hoje pretendem merecem um severo castigo; porque quando as iam povoar, **sua ambição os fazia ser colonos dos negros e inimigos atuais dos povos, porquanto para que os tais negros os consentissem povoar em as tais terras lhes pagavam tributo, de ferramentas, de pólvora, chumbo, de armas, e de tudo o mais que eles lhes pediam, e quando as largaram era porque os tais colonos faltavam com estas coisas,** ou a

30Para o conjunto da legislação que regulava as sesmarias na colônia, ver NOZOE, Nelson. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. *Estudios Historicos* – CDHRPyB – Año VI – Julio 2014 – n. 12, 26p. E para o descompasso entre legislação e prática, VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2005.

31Ver DAMASCENO, “Guerras, terras e direitos”, Op. cit.



lealdade, que com eles professavam, e não pela mera rebelião dos negros...³²

Esta fonte sugere, abertamente, que o maior feixe de direitos de propriedade sobre as terras do então sertão dos Palmares era exercido pelos quilombolas. Através de arranjos específicos, eles permitiam o povoamento e cultivo do chão de terra para alguns moradores. Para a Coroa, estes arranjos significavam a total ausência de soberania naquele território, posto que os “cobradores de impostos”, as “forças militares” repressivas e os maiores detentores de direitos proprietários no local eram negros, rebeldes e fugitivos das senzalas litorâneas.

5. Sítios, fazendas e a construção social da propriedade no sertão do Ararobá

Pretendemos aqui analisar a documentação consultada para demonstrar a natureza plural das relações sociais de propriedade da terra na região do Ararobá, no século XVIII. Na primeira metade daquele século a ocupação efetiva das três sesmarias que dominavam a paisagem constituiu um corpus documental que versa sobre doações, transações, dotes e contratos agrários envolvendo “sítios” e “fazendas” diversos – são dezenas deles em cada sesmaria. Nesse trabalho nos concentraremos mais no caso da sesmaria da família Vieira de Melo, herdada por Antônio Vieira de Melo, na virada do século XVII para o XVIII. A intenção é contribuir para um entendimento da pluralidade de direitos de propriedade que incidiam sobre aqueles sítios e fazendas. Muito longe de constituir unidades produtivas singulares, com direitos absolutos, exclusivos e excludentes, estas terras tendiam a se configurar em pequenas (em alguns casos, não tão pequenas) comunidades, com diversos indivíduos compartilhando – de maneira desigual – o feixe de direitos de propriedade sobre aquele solo: escravos, foreiros, rendeiros, vaqueiros, “proprietários plenos” e sesmeiros.

32 AHU_ACL_CU_015, Cx. 18, D. 1746, “Requerimento que aos pés...”, f. 6v. (Grifo nosso).



Segundo a relação escrita a mando do governador D. Marcos de Noronha, “Descrição de Pernambuco com parte da sua história e legislação até o governo de D. Marcos de Noronha”³³, a freguesia do Ararobá, por volta de 1746, contava com com três aldeias de missão indígena, com aproximadamente 1147 pessoas. Possuía também uma Igreja Matriz de Santo Antônio, cujo cura era o padre Martinho Calado Bittencourt, contando a freguesia com três capelas e dois clérigos, responsáveis pelo serviço religioso de uma população aproximada de 904 “pessoas de comunhão”, divididas em 169 fogos – uma média de pouco mais de cinco habitantes para cada moradia ou família. O capitão de Ordenanças Manoel Monteiro da Rocha era autoridade militar máxima na freguesia, e contava com 58 homens na companhia de Ordenanças e 108 nas duas companhias de cavalos, totalizando 166 soldados e oficiais.

Até 1750, a quantidade de sítios e fazendas encontrados nas três grandes sesmarias é relativamente pequena: em torno de onze, na sesmaria dos Vieira de Melo; nove, na sesmaria da família Aranha; e apenas três, na sesmaria da família Burgos. Até o início do século XIX, este número chegaria a, mais ou menos, 123 sítios, fazendas e quinhões de terras, a partir do desmembramento dos primeiros e maiores sítios por arrendamentos, dotes, partilhas, enfim, uma série de contratos agrários de cessão de direitos de propriedade mais ou menos amplos.³⁴

Segundo Bluteau, de maneira genérica, *sítio* significava “espaço de terra descoberto. O chão em que se pode levantar edifício”. Ou ainda “lugar, disposição, aptidão”. Não guardaria nenhuma conotação em comum com a ideia de posse ou propriedade rural, fazenda, no sentido moderno. Já *situação*, segundo o mesmo autor, se refere a “o assento da casa, lugar, vila, cidade”.³⁵ Ambos os termos diziam respeito à *localidade*, a um espaço rural, que poderia vir a ser ocupado, individual ou coletivamente – neste último caso, algo próximo com a ideia de povoação, comunidade. Também Antônio de Moraes Silva registra *sítio* e *situação* nos mesmos termos, em 1789. Já o termo *Fazenda*, em Bluteau está referido como “bens de raiz, terras, quintais, etc.”, patrimônio. Já Moraes Silva registra pequena mudança na

33Publicada em parte pela *Revista do IHGB*, v. XII. cf. trechos em BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão – de 1713 a 1750*. v. 7. Recife: Centro de Estudos de História Municipal / FIAM, 1983, p. 208-216.

34Esses números se baseiam em CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, caps. III a V. Para a complexidade dos contratos agrários de Antigo Regime e sua relação direta com as hierarquias sociais, ver SANTOS, “Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural”, Op. cit.

35BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 – 1728, v. 7, p. 665.



conotação, lembrando que “no Brasil, [se referia a] terras de lavoura, ou de gado: [por exemplo] *uma fazenda de cannas*.”³⁶

Vejam algumas pistas sobre estes termos na historiografia. Ângelo Alves Carrara³⁷, se debruçando sobre o século XVIII mineiro, encontra os “sítios” na região das lavras mineradoras, à beira das principais estradas e caminho que as acessavam, com produção voltada para a agro-exportação e roças de provisão (feijão, mandioca, milho, entre outras). Já as “fazendas” faziam parte muito mais dos sertões, identificadas com os currais de gado de criação extensiva, “*assituados*” (quando apascentados em terras próprias) ou “*desassituados*” (criados em terras de outrem, caso este da grande maioria dos criadores locais), como eram referidos os rebanhos no jargão coevo. No entanto, não se podia falar em uma divisão estrita entre sítio, somente dedicados às lavouras agroexportadoras e de abastecimento, e fazendas, dedicadas exclusivamente à pecuária extensiva. O próprio autor oferece exemplos extraídos dos inventários mineiros, onde se pode perceber posses de currais onde as roças de provisão, especialmente mandioca e cana-de-açúcar, abasteciam rodas de farinha e alambiques.

Para o sertão do Sergipe, no século XIX, o trabalho de Francisco Carlos Teixeira da Silva³⁸ mostra uma variada nomenclatura para designar as formas de apropriação territorial naquela localidade, a freguesia de Porto da Folha. Em Porto da Folha, de acordo com Silva, “fazenda” sempre se referia a “grande propriedade de criação e nunca terras de cultivo”, escreve o autor. Já os “sítios” que aparecem na sua documentação, localmente, quase sempre designam terras de cultivo, e quase nunca terras incultas ou pastos. A conclusão a que Silva chega com relação aos termos é que são, praticamente todos (fazenda, sítio, quinhão, sorte, porção), intercambiáveis. Quinhão, porção e sorte, pouco ou nada diferem de posses ou mesmo dos sítios, “sendo que em alguns casos, porções, quinhões e sortes aparecem sob a forma de sítios, posses ou fazendas indistintamente.” Outro problema colocado pelas fontes do autor é que o termo *fazenda*, por vezes, é sinônimo de “pequena região’ ou bairro rural”. Daí alguns documentos fazerem referência às fazendas como “lugares” – ele dá o exemplo de

36MORAES SILVA, Antônio de. *Diccionario da Lingua Portuguesa*. Volume 2, 1789, p. 16 e 704.

37CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais 1674-1807*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2007, p. 186-206.

38SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *Camponeses e criadores na formação social da miséria: Porto da Folha no sertão do São Francisco (1820-1920)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói, 1981, p. 38.



uma tal Fazenda do Gaspar, referida em dado momento como “o lugar chamado Gaspar”. Em outro exemplo usado pelo autor, aparece o indivíduo Manoel Gaspar de Melo, que possuía “um sítio de terras onde tem sua fazenda de gados nas terras [chamadas] Capivara” – em cujo exemplo o sítio aparece como a área maior de terras, a qual é possuída pelo indivíduo, e dentro da qual ele também possui uma fazenda de gados (supõe-se, de área menor que o sítio), num local chamado Capivara.

Tanto em Minas, no século XVIII, como no sertão sergipano de meados do século XIX, sítios e fazendas aparecem na documentação com significados bastante próximos. Os dois exemplos acima me parecem ser muito próximos ao caso dos sítios e fazendas organizados dentro das sesmarias do sertão do Ararobá. Na documentação, os termos “sítio” e “fazenda” aparecem, na grande maioria das vezes, como sinônimo de pequena região, comunidade, “bairro rural”, etc. Dentro destes sítios e fazendas, provavelmente, encontrar-se-iam diversas modalidades de apropriação territorial e usufruto da terra, que, no seu conjunto, estruturariam as relações da população sitiante (com foreiros, arrendatários, posseiros, herdeiros, etc.) com seu senhorio. Desta população seria auferida a renda da terra pelo senhor do local, do sítio. Este poderia ser um sesmeiro, ou um preposto do sesmeiro, ou mesmo alguém que arrendou ou comprou o domínio útil do sítio/fazenda, isto é, o perímetro de terra correspondente àquela comunidade.

Um testamento que encontramos para o Ararobá pode ilustrar o argumento. Gaspar Pereira Brandão declarava em seu testamento ter em seu patrimônio o sítio chamado Campo Sujo, no termo do chamado sertão do Ararobá, com benfeitorias, casas de morada e currais, onde vivia em 1746.³⁹ Além de “quarenta e tantas cabeças de gado vacuum”, declarava que o sítio tinha dois rendeiros, seu compadre Félix da Costa Soares e Bartolomeu da Cruz, pagando, cada um, 5\$000 reis de renda anualmente. Nenhum destes aparece como devedor a Gaspar Pereira no inventário de seus bens, do mesmo ano, sinal de que os pagamentos pelo arrendamento estavam em dia. Félix da Costa aparece em documento, 13 anos mais tarde, descrito como homem branco, morador no sítio Castainho (no Ararobá), e que viveria de “sua fazenda de gados vacuum e cavalari”.⁴⁰ Considerando que Félix vivesse no tal Castainho desde

39APEJE, Fundo Cartório de Garanhuns, Cx. Azul (século XVIII), 2º Cartório de Garanhuns, Inventário de Gaspar Pereira Brandão, 1746, fls. 2v e 8. Também contém o seu inventário.

40“1761, setembro, 4, Recife. OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco], Luís Diogo Lobo da Silva, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre as queixas feitas



antes de 1746, o arrendamento que pagava no sítio Campo Sujo poderia ser um contrato apenas para apascentar seu gado nas terras do compadre. Segundo Rui Santos, o arrendamento conferia um feixe maior de direitos de propriedade em relação ao simples arrendamento de pastos, por exemplo. Neste último o rendeiro adquiria estritamente o direito de apascentar o seu gado (por vezes um número de animais estipulado) durante o período contratado, na terra do senhorio (que podia ser ele próprio um rendeiro que subarrendava pastos). Geralmente os rendeiros tinham seus contratos por tempo determinado, apesar de o autor lembrar que não eram raros os que viam seus contratos de arrendamento renovados tacitamente pelo senhorio, inclusive passando-os para herdeiros.⁴¹ No caso de Félix e Gaspar, o último não era sesmeiro daquelas terras, e ainda devia 50\$000 “no valor da terra”, como consta do inventário. Mesmo assim renovou, no testamento, o arrendamento pelo tempo que seu compadre quisesse.⁴²

Para além do compadrio, outras relações familiares também são encontradas na documentação construindo direitos de propriedade naqueles sertões. Outro exemplo pode ser encontrado nas doações de terras feitas por Antônio Vieira de Melo dentro de sua sesmaria. Em 1730, o sesmeiro teria doado a seu amigo e vaqueiro Antônio Fagundes Bezerra a fazenda Cachoeira Grande, para com ela dotar sua filha, Maria Inácia Bezerra, que se casaria com João Brandão de Sobral. Em 1734 a fazenda entraria com o valor de 600\$000 no dote de 3 mil cruzados de Maria Inácia.⁴³ A viúva do amigo e vaqueiro Antônio Bezerra, Maria da Conceição, compraria em 1751 a fazenda Cachoeirinha, de Antônio Vieira de Melo, vizinha à

pelos moradores do sertão de Ararobá contra Antônio Vieira de Melo, fugitivo da praça do Recife, relativas as irregularidades em atribuir sesmarias.”, AHU_CU_015, Cx. 96, D. 7571, f. 8v.

41SANTOS, “Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural”, p. 287.

42Para uma análise sobre as cadeias de crédito que engendravam obrigações e reciprocidades pessoais, assim como financiavam a produção, movimentando um mercado de terras onde a circulação monetária era secundária, e o serviço das dívidas era compensado pelas relações pessoais de dependência típicas do Antigo Regime, cf. PEDROZA, Manoela. Passa-se uma engenhoca, ou como se faziam transações com terras, engenhos e crédito em mercados locais e imperfeitos (freguesia de Campo Grande, Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 26, n. 43: p.241-266, jan/jun 2010.

43Livro 38, fl. 11 – 2º Cartório de Garanhuns, *apud* CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, p. 47. Cf. o testamento (1771) e o inventário (1774) em MJ-TJPE, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2613, CR – Homicídio, 1771. Segundo Yony Sampaio, Antônio Vieira estaria, na verdade, dotando uma de suas próprias filhas, como seria declarado em processo de 1777 sobre Maria Inácia Bezerra. SAMPAIO, Yony de Sá B. “Formação Territorial do Nordeste – muitos mitos e poucos estudos”. *Revista do IAHGP*, Recife, n. 68, 2015, p. 55. Infelizmente o autor não é muito claro quanto a localização deste processo, nem o encontrei, até o momento.



Cachoeira Grande de sua filha e genro.⁴⁴ Este sítio seria avaliado em 200\$000, no sequestro dos bens que a Fazenda Real manda fazer contra Antônio Vieira de Melo, em 1761.⁴⁵

Outra das primeiras fazendas fundadas por Antônio Vieira foi a de Nossa Senhora do Ó, em 1735, com o objetivo específico de arrolá-la no dote de sua filha, Josefa Maria do Ó, para seu casamento com o coronel Cristóvão Pinto de Almeida – que seria denunciado pelos moradores do Ararobá junto com seu sogro cinco anos depois. O sítio, de grandes dimensões segundo a demarcação do dote, era avaliado em 600\$000 na mesma escritura, transcrita na íntegra por Alfredo Leite Cavalcanti.⁴⁶ Nem mesmo uma casa é mencionada nesta fazenda. É possível que a extensão de terras em si não tivesse um valor intrínseco, mas sim fosse dotada de valor com a vinculação a ela de outros bens, como gado e escravos. Da mesma forma, a valoração dos sítios e fazendas também devia depender do grau de desenvolvimento da povoação do local, isto é, número de moradores – que poderiam vir a pagar renda a quem detivesse o domínio –, logradouros para a circulação do gado, currais e roças, etc.⁴⁷

Em 1761, após longo processo e conturbado processo jurídico contra Antônio Vieira de Melo, este foi preso e seus bens sequestrados pela Fazenda Real de Pernambuco.⁴⁸ A Coroa alegava a suposta ilegalidade da doação da sesmaria herdada por Antônio Vieira à luz das normas então vigentes, que limitavam as doações a algo em torno de três léguas quadradas de terra. “No Lançamento dos sítios avaliados que tocam às sesmarias do Capitão Antônio Viera de Melo, sequestrados pela Fazenda Real, os quais se avaliaram por mandado do Ilustríssimo e Excelentíssimo General, dos quais alguns pertencem a terceiros e quartos possuidores”⁴⁹, constam os nomes e avaliações dos sítios no interior do domínio de Antônio

44Ver a demarcação da fazenda em 2º Cartório de Garanhuns, Livro 38, fls. 65, apud CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, p. 48-49.

45Cf. Documentos e notas que ao Instituto Arqueológico e Geográfico oferece J. D. In: GONSALVES DE MELLO, José Antônio. *O Diário de Pernambuco e a história social do Nordeste* 2. Recife: Ed. O Cruzeiro S. A., 1975, p. 772.

46CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, pp. 47-48.

47Sobre isto, ver o trabalho pioneiro de Ciro Cardoso. Escreve o autor que, “o preço de compra de uma propriedade territorial pode dar a impressão de ser o seu ‘valor’, trata-se, porém, de uma falsa categoria, pois a terra não é produto do trabalho e carece portanto de valor (...) De fato, o preço de compra não é da terra em si, e sim da renda do solo que ela permite auferir...” CARDOSO, Ciro. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 54.

48Não é nossa intenção discutir o processo. Basicamente, Antônio Viera fora denunciado, junto a seu genro, pelos moradores do Ararobá, em 1740, e após longa resistência, política e também física – conflitos armados, ameaças, etc. –, foi preso em 1761. A documentação do processo pode ser consultada em AHU_CU_015, Cx. 96, D. 7571; ver também o artigo de ALVEAL, Op. cit.

49Em *Documentos e notas...*, 1975, pp. 771-777.



Vieira de Melo, naquele mesmo ano. São 27 sítios, dois deles incluindo seus logradouros⁵⁰, que somam no total 6:860\$000 – fora o gado, a escravaria e outros bens. Este documento ajuda a pensar um pouco a natureza dos direitos de domínio territorial em jogo na ocupação dos sertões palmarinos de Pernambuco.

Em primeiro lugar, é importante evitar a confusão entre ocupação e domínio. A própria redação do documento de confisco dos bens do sesmeiro/herdeiro deixa clara a diferença. Seu título é “Lançamento dos sítios avaliados que tocam às sesmarias do Capitão Antônio Vieira de Melo, sequestrados pela Fazenda Real, (...) *dos quais alguns pertencem a terceiros e quartos possuidores*”. O fato de que algumas das terras estivessem sendo ocupadas por terceiros, enquanto detentores do domínio útil do solo, não interferia no domínio direto, “senhorial”, de Antônio Vieira sobre a sesmaria. A Coroa ainda o reconhecia como sesmeiro, possuidor de gados e terras (ainda que em posse de outros) sobre os quais a punição do sequestro deveria incidir. Para Carmen Alveal, em artigo recente já citado, a noção de *senhorio colonial* foi instrumentalizada por Antônio Vieira para se apossar de terras de terceiros sobre as quais não deveria ter qualquer direito proprietário. Discordando desta avaliação a partir da fonte, percebemos que a legitimação de seu domínio senhorial estava baseada na noção do *domínio útil*, este sim, exercido por terceiros que ocupavam suas terras e dos quais Antônio Vieira podia extrair, ou não, rendas. Exercer senhorio e domínio sobre terras ocupadas por terceiros era algo legítimo e intrínseco à lógica do Antigo Regime, tanto na Europa como na América portuguesa.

Pudemos inclusive encontrar alguns dos ocupantes e possuidores dos sítios da sesmaria de Antônio Vieira. Um dos sítios sequestrados pela Coroa em 1761, chamado sítio da Divisão, aparece em um inventário do mesmo ano.⁵¹ Interessante notar que o sítio da Divisão foi sequestrado pela Fazenda Real em 2 de julho de 1761, avaliado em 300\$000. Este sítio aparece avaliado, em 7 de julho de 1761, em 500\$000 no inventário de bens do defunto

50Ver BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 – 1728, vol. 5, p. 175: “LOGRADOURO. Campo público de uma Vila, ou lugar onde todos podem mandar pastar o gado. Os Baldios são logradouros do Concelho, sem sua licença os de fora não os podem lograr. (...) Também há logradouros particulares, & é o chão que cada qual tem diante das suas casas para a sua esterqueira, ou outro cômodo; neste sentido se diz, umas casas com suas pertenças & logradouros.” No Ararobá, os logradouros também diziam respeito aos pontos de acesso à água de uso comum, chamados por vezes de olhos d’água ou caldeirões.
51MJ-TJPE, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2571 – cível. Inventário, 1777 [data incorreta].



capitão Francisco José de Melo Bezerra.⁵² O capitão fora casado com Claudiana Xavier de Sá, sua inventariante, e bisneta bastarda da irmã de Antônio Vieira de Melo, Ângela Vieira. Segundo o testamento de Antônio Vieira, de 1764, ele de fato havia deixado o sítio, e outros, para seu cunhado e Claudiana Xavier de Sá.⁵³ O mesmo testamento afirma que os mesmos receberam ainda a posse de mais dois sítios de Antônio, o sítio Una e o Mimoso, ambos também figurando no sequestro de seus bens – além de possuírem gado apascentado no sítio da Chata, também nos domínios de Antônio Vieira. Era desta maneira que o senhorio colonial do sesmeiro se expandia: no caso de doações para familiares, a intenção seria de preservar o domínio das terras dentro da família, evitando o apossamento por outrem, mesmo sem a cobrança de renda o foro monetário, mas garantindo os laços clientelares entre os envolvidos, sem nunca perder de vista a manutenção do domínio direto sobre os bens cedidos.

Após o sequestro de parte dos seus bens pela Coroa, sua prisão e morte, os filhos naturais de Antônio Vieira (que nunca fora casado), Alexandre Muniz de Melo e Antônio Vieira de Melo, o moço (para diferenciar do pai), seguiram como herdeiros dos bens restantes no patrimônio do sesmeiro.⁵⁴ Segundo Alfredo Cavalcanti⁵⁵, eles conservaram ainda boa parte dos sítios e fazendas da sesmaria que não foram tocados pelo sequestro, vindo a estabelecer contratos de arrendamento e vendas de domínio útil, exercendo senhorio sobre boa parte das terras, principalmente as áreas alagadiças que formavam a fazenda do Olho d'Água das Panelas (entre os rios da Chata, Una e Pirangi, compreendendo hoje os municípios agrestinos de Panelas Jurema, Cupira, Lagoa dos Gatos, entre outros). Caso ilustrativo é o do sítio ou fazenda da Cachoeira, ou Cachoeira Grande, que já citamos acima. Em 1771, em seu testamento, João Brandão de Sobral, possuidor daquele sítio por via do dote de 1730, o declarava entre os bens do seu casal, avaliado em 500\$000.⁵⁶ Como estes “terceiros e quartos” possuidores conseguiram manter seu domínio útil sobre os bens após o sequestro da Fazenda Real ainda é um mistério para nós.

52Genro do cunhado de Antônio Vieira de Melo, Francisco de Sá Peixoto, casado com Ângela Vieira. BARBALHO, *Cronologia Pernambucana*, v. 8, p. 201-202.

53APEJE, Documentos Avulsos III (Processos Judiciais) 1764-1946, Documento 1, 22 de outubro de 1764.

54Os filhos foram legitimados por decreto real por volta de 1762, sendo habilitados para herdarem os bens do pai. cf. “ant. 1763, janeiro, 12, Recife, REQUERIMENTO do capitão Antônio Vieira de Melo ao rei [D. José I], pedindo carta de legitimação de dois filhos naturais, Antônio Vieira de Melo e Alexandre Muniz de Melo.”, AHU_CU_015, Cx. 99, D. 7730.

55CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, pp. 76-91.

56MJ-TJPE, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2613 – crime. Homicídio, 1771 [notação equivocada no arquivo; trata-se do testamento e inventário dos bens de João Brandão de Sobral].



Os arrendamentos também foram uma forma possível de aproveitamento e ocupação das terras da sesmária dos Vieira de Melo. Em 1777, Manoel Barbosa dos Santos – morador no sítio do Olho d’Água das Panelas⁵⁷ – movia uma ação de despejo contra um tal Manoel Francisco, no juízo cível do Ararobá.⁵⁸ Apresentando o contrato de arrendamento (de 1771) com os herdeiros de Antônio Vieira de Melo, no valor de 4\$000 anuais, em caráter perpétuo, exigia o despejo de Manoel Francisco e seu filho, que estariam ocupando o local de moradia da mãe de Manoel Barbosa. Alegava que fora caridoso em permitir que os dois se tornassem moradores nas terras que arrendava aos irmãos Vieira de Melo, porém havia sido atacado pelo filho de Manoel Francisco, e exigia seu despejo por ordem judicial, incluindo o uso da força, em caso de resistência.

Ao que tudo indica, Manoel Barbosa dos Santos não era um pobre rendeiro qualquer. Havia ido ao juízo ordinário do Ararobá através de um procurador, o capitão Antônio de Araújo Marinho. Parecia ser possuidor de terras suficientes para abrigar a moradia de sua mãe, além de um agregado com seu filho, pagando uma renda anual em dinheiro. Arrendar as porções de terras dos sítios e fazendas a figuras de considerável capital econômico e social foi uma estratégia de usufruto dos direitos de propriedade largamente utilizada pelos sesmeiros no Brasil colonial, e não foi diferente entre os herdeiros de Antônio Vieira. Segundo Teixeira da Silva, “a prática do arrendamento significava colocar as terras em cultivo, evitando assim demandas de vizinhos e ameaças de retomada, e, mais importante de tudo, *significava um fluxo de recursos monetários – a renda paga em moeda – numa economia estruturalmente descapitalizada.*” De fato a “estabilidade” do aforamento de terras era mais atraente do que o comércio e suas oscilações de preço. Numa região de sertão, até mesmo a distância influenciava nesta conduta, sendo os arrendamentos e as vaquejadas as principais formas de aproveitamento financeiro das terras. Para Silva, frente às crises do mercado atlântico, que atingia os preços de escravos e do açúcar, a sociedade colonial tinha nos arrendamentos uma forma alternativa de evitar “sofrer uma grave insolvência monetária”.⁵⁹

Por outro lado, a venda de direitos sobre parcelas de terras nas sesmarias do Ararobá também foi importante fonte de renda, poder e autoridade dos sesmeiros e seus herdeiros para

57Em 1783, ele aparece como morador dos brejos nas “terras do Riachão”, vizinho da Fazenda das Panelas, cf. CAVALCANTI, *História de Garanhuns*, p. 80.

58MJ-TJPE, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2571 – cível. Ação de despejo, 1777, 8f.

59SILVA, *A Morfologia da Escassez*. Op. cit., p. 344.



continuarem no aproveitamento de seus domínios.⁶⁰ É o caso de uma venda de direitos sobre um sítio a Manoel Barbosa dos Santos, citado acima. Além de arrendatário dos Vieira de Melo, em 1797 aparece como comprador aos mesmos de terras no sítio Gravatá-Açú, também nas imediações do riacho Panelas e do riacho Taboquinha.⁶¹ A venda é fechada por 280\$000 reis pagos em dinheiro, obrigando-se, os vendedores Antônio Vieira de Melo e Alexandre Muniz de Melo, a nunca questionarem, posteriormente, a posse e os direitos cedidos ao comprador. Isto significa que abriam mão, desde então, de,

(...) toda a posse, ação, pretensão e usufruto útil, domínio e rendimentos que nas ditas terras tinham ou podiam ter, tudo de si demitiam e apartavam, sediam, transferiam e ratificavam na pessoa do comprador para que tudo logre e possua como coisa sua, que de hoje em diante fica sendo por virtude desta escritura, contra a qual prometem, e se obrigam por suas pessoas e bens havidos e por haver, e a não virem em tempo algum, a juízo ou fora dele, contra a mesma, e que vindo não querem ser ouvidos, para o que renunciam de si toda a ação, justiça e direito que a seu favor possam ter e alegar (...).⁶²

Como Manoel Barbosa era arrendatário dos Vieira de Melo naquelas bandas desde 1771, é possível que tenha ficado sob a esfera de poder dos seus senhorios, negociando maiores direitos de propriedade na região do sítio das Panelas, por mais de 25 anos, vindo a conseguir algum sucesso em 1797, quando compra uma parcela no sítio Gravatá-açu. Este caso deixa claro que os termos das vendas de parcelas de terra eram, primeiro, extremamente específicos nas escrituras, que pormenorizavam os direitos cedidos, a duração do contrato, etc. Ainda não temos dados suficientes sobre o agreste palmarino para dizer se este era um padrão das vendas

60A partir dos preços das terras e dos demais bens nos inventários da época (séculos XVIII e XIX) – como escravos e gado, principalmente – Yony Sampaio concluiu que a venda das parcelas de terras se apresentavam como uma oportunidade para a aquisição de “capital para exploração”, isto é, uma renda monetária que poderia ser convertida em escravos e gado. Estes “fatores produtivos” é que possibilitariam agregar valor aos demais terrenos ainda sob o domínio dos Vieira de Melo no agreste pernambucano. Ver SAMPAIO, *Formação Territorial do Nordeste*. Op. cit.

61CAVALCANTI, *História de Garanhuns*. Op. cit., p. 81-82. Este autor localiza esta compra em 1795. Já no arquivo do Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico Pernambucano há um processo de 1813 em que a viúva de Manoel Barbosa reproduz nos autos a escritura de venda das terras, datada de 1797. cf. Bernardo Vieira de Melo. Sesmaria. Terras do Gravatá-açu, rio das Panelas, 1813. IAHGP, Fundo Orlando Cavalcanti (FOC), Cx. 127, fls. 4v-6v.

62“Bernardo Vieira de Melo. Sesmaria. Terras do Gravatá-açu, rio das Panelas, 1813. IAHGP, Fundo Orlando Cavalcanti (FOC), Cx. 127, f. 6.



de parcelas naquelas sesmarias – o caráter perpétuo e amplo da cessão de direitos sobre a parcela. A ênfase das escrituras em detalhar a proibição de se contestar futuramente o documento em “juízo ou fora dele” é mostra de que de fato isto acontecia. Da mesma maneira, a escritura enfatiza a quitação total do débito por aqueles direitos no momento da escritura, o que nunca mais poderia ser cobrado do comprador.⁶³ Outro caso mostra como, mesmo posses compradas podiam ser contestadas por sesmeiros ou seus herdeiros.

Prova cabal de que todos esses arranjos e contratos eram baseados em cadeias de dependência típicas de Antigo Regime é que em 1794, Baltasar Coelho Falcão e Maria Catarina de Vasconcelos, supostos herdeiros das terras da sesmaria dos Aranha, entraram com um processo na vila do Penedo (Alagoas) para que alguns posseiros de diversos sítios dentro dos limites territoriais da sesmaria apresentassem documentos que legitimassem suas posses. Caso não o fizessem, pedia ao juiz ordinário do Penedo – e este, por carta precatória, alertava o juiz do Ararobá – “serem os suplicados deles [dos sítios] despejados, e se empossarem deles os suplicantes, pagando cada um [dos suplicados] mais duzentos cruzados⁶⁴ para a despesa da Relação”.⁶⁵ Entre os posseiros acusados de ocupar aquelas terras sem títulos, estavam Manoel Leite e Luís Tenório, moradores no sítio do Garcia – terras que a família Aranha havia vendido, em momento anterior a 1705.⁶⁶ A intenção dos herdeiros dos Aranha é clara: fazer com que os posseiros reconheçam o senhorio dos herdeiros, apresentando documentos que comprovem seu vínculo com a antiga sesmaria. Contestando a posse, os herdeiros pressionavam no sentido de ter seu senhorio reconhecido – aqueles posseiros que apresentassem títulos abriam mão, por definição, da condição de posseiro, reconhecendo a sesmaria e tendo que, possivelmente, pagar renda aos reclamantes. Como o processo é movido em meio a feitura de um inventário dos bens líquidos daqueles herdeiros, é sintomático que pedissem que os posseiros que não apresentassem títulos, além de expulsos,

63Esses cuidados remetem à longa contenda entre comprador e vendedores em torno do sítio Olho d’Água das Panelas, a qual não vamos detalhar aqui. O processo está em APEJE, Fundo Cartório de Garanhuns, Cx. Amarela (século XVIII), “1771” (documentação avulsa não tratada).

64Mais ou menos 96\$000 reis, \$480 reis por cruzado àquela altura.

65MJ-TJPE, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2568 – cível. Carta Precatória, 1794, especialmente fs. 3v-4v.

66Com as vitórias paulistas, muitos mocambos da região são despejados e abandonados, e o sítio é comprado em 1705 pelo tenente-coronel Manoel Ferreira de Azevedo e sua mulher Simoa Gomes de Azevedo, a João da Rocha Vieira. Chamada de Fazenda do Garcia ou Sítio do Garcia, teria sido fundada nos primórdios da sesmaria dos Aranha e destruída com a guerra de Palmares. Há indícios de que somente a partir de 1711 a localidade se transformaria em um povoado de fato dominado pelos seus novos senhores. Ver BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão – de 1698 a 1712*. v. 6. Recife: Centro de Estudos de História Municipal / FIAM, 1982, p. 192-193.



fossem abrigados a lhes pagar duzentos cruzados, a título das custas do processo. Na verdade, estas dívidas ativas entrariam como patrimônio no inventário, acrescentando-o consideravelmente (eram listados 19 posseiros no rol oferecido, totalizando em torno de 1:824\$000). Infelizmente não temos notícias sobre uma sentença, apenas que um dos posseiros acusados alega incompetência do juízo da Vila do Penedo dentro da jurisdição da Vila de Cimbres, extremo leste do Ararobá. Estava em jogo ali o reconhecimento da autoridade do senhorio que, passados tantos anos desde a venda dos direitos da Fazenda do Garcia, poderia ter perdido o controle sobre a ocupação da sesmaria dos Aranha, tendo as posses crescido para além das terras e direitos cedidos àquela época.

6. Conclusões

Pensamos que a lógica destes contratos agrários, ainda muito pouco discutida pelos historiadores, é extremamente importante para se entender a ocupação territorial da América portuguesa, nos três séculos de colonização. Ela regia a institucionalização dos territórios – o estabelecimento de vilas, aldeias, julgados e jurisdições diversas –, permitindo a interiorização da colonização através dos mecanismos de auferimento de renda das populações coloniais, os impostos que incidiam sobre o chão de terra (o foro real) e sobre a produção agrícola e pastoril (o dízimo). Ultrapassar os limites das sesmarias e olhar a ocupação efetiva dos territórios permite localizar os atores e as relações sociais que constroem as noções de propriedade, vitais para o funcionamento dos mecanismos que garantiam a manutenção da colonização.

No caso aqui apresentado, fica claro que a divisão desigual dos direitos de propriedade sobre o solo das sesmarias – através dos sítios e fazendas –, longe de contribuir para minar a autoridade senhorial ou os direitos de propriedade dos sesmeiros, estava mesmo na base da manutenção destes poderes, quando envolvia os diversos atores sociais em relações de propriedade múltiplas que se articulavam com as normas da cultura política do Antigo Regime português, das redes de dependência e clientela, altamente hierarquizadas pelo *status* social de seus componentes. A especificidade principal dos *senhorios coloniais* da América



portuguesa frente ao senhorio em Portugal, por exemplo, era a sesmaria e o seu caráter de propriedade essencialmente condicional, no termos de Laura Varela.⁶⁷ A expansão do poder senhorial do sesmeiro implicava na maior incorporação de terras e gentes a seu domínio, na ampliação de arranjos sociais (casamentos, compadrio, etc.) que pudessem sujeitar e vincular sob a sua autoridade e suas prerrogativas senhoriais. Em última instância, implicava em distribuir o seu feixe de direitos proprietários entre um grande número de pessoas: familiares, amigos, compadres, inimigos.

Foi a partir desta dinâmica de construção de direitos de propriedade nos sertões antes dominados pelos negros de Palmares que a Coroa pode, aos poucos, exercer sua soberania sobre a região, arbitrando conflitos através dos tribunais locais, e reforçando a garantia dos direitos proprietários, a medida que se complexificava a estrutura administrativa colonial daqueles sertões.

Bibliografia

ALVEAL, Carmen. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, 2015.

ANDRADE, Welber C.; MARQUES, Carlos B. L.; SILVA, Kalina V. A contribuição dos inventários do Memorial da Justiça de Pernambuco e sua divulgação de informação documental pelo Sistema de Consulta Prosopográfica Colonial (SICONP). *Documentação e Memória/TJPE*, Recife, PE, v.3, n.6, 1-10, jan./dez.2013.

BARBALHO, Nelson. *Cronologia Pernambucana: subsídios para a História do Agreste e do Sertão*. Volumes 6, 7 e 8. Recife: Centro de Estudos de História Municipal / FIAM, 1982-1983.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 – 1728.

CARDOSO, Ciro. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1979.

67 VARELA, *Das sesmarias à propriedade modern*. Op. cit.; e ALVEAL, *De senhorio colonial a território de mando*. Op. cit.



CARRARA, Ângelo Alves. *Minas e Currais: produção rural e mercado interno de Minas Gerais 1674-1807*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2007.

CAVALCANTI, Alfredo Leite. *História de Garanhuns*. 2. ed. Recife: FIAM / Centro de Estudos de História Municipal, 1997.

CONGOST, Rosa; GELMAN, Jorge; SANTOS, Rui. Property Rights in Land: institutional innovations, social appropriations, and path dependence. *DT-SEHA*, n. 12 - 06, 2012, 22p.

CONGOST, Rosa; SANTOS, Rui. From formal institutions to the social contexts of property". In: __. (eds.) *Contexts of Property in Europe. The Social Embeddedness of Property Rights in Land in Historical Perspective*. Turnhout: Brepols Publisher, 2010.

CONGOST, Rosa. ¿Qué es la propiedad en la época moderna? Comunicação apresentada ao *IV Encontro Internacional de História Colonial*, Belém, 3 a 6 de setembro de 2012, 10p.

CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre "la gran obra de la propiedad"*. Barcelona: Crítica, 2007.

DAMASCENO, Felipe A. Guerra, terras e direitos: Palmares, séculos XVII e XVIII. In: *Caderno de resumos [do] 6. Encontro Internacional de História Colonial: mundos coloniais comparados: poder, fronteiras e identidades*. Salvador: EDUNEB, 2016.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOMES, Flávio dos Santos. *Mocambos de Palmares. Histórias e fontes (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2010.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2006.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Comunicação apresentada no *Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII*, Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/PPGHIS, UFMG, Belo Horizonte, 2005. Disponível em <www.hespanha.net>.

MELLO, Evaldo Cabral. *Olinda Restaurada. Guerra e açúcar no Nordeste, 1630/1654*. Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária; São Paulo: EDUSP, 1975.

MORAES SILVA, Antônio de. *Diccionario da Lingua Portuguesa. Volume 2, 1789*.

NOZOE, Nelson. A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro. *Estudios Historicos – CDHRPyB – Año VI – Julio 2014 – n. 12, 26p.*



PEDROZA, Manoela. O mundo dos fundos, ou quem eram os vizinhos dos engenhos de açúcar no Rio de Janeiro colonial? *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 35, n. 2, pp. 59-83, jul./dez., 2009.

PEDROZA, Manoela. Passa-se uma engenhoca, ou como se faziam transações com terras, engenhos e crédito em mercados locais e imperfeitos (freguesia de Campo Grande, Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX). *Varia História*, Belo Horizonte, v. 26, n. 43: p. 241-266, jan/jun 2010.

PEREIRA DA COSTA, Francisco A. *Anais Pernambucanos*. [1. ed. 1951] 10 volumes, 1493-1850. Recife: Fundarpe, 1985.

SAMPAIO, Yony de Sá B. Formação Territorial do Nordeste – muitos mitos e poucos estudos. *Revista do IAHGP*, Recife, n. 68, 2015.

SANTOS, Rui. Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural: um contributo sociológico. In: GARRIDO, Álvaro; COSTA, Leonor F.; DUARTE, Luís Miguel (Orgs.) *Estudos em homenagem a Joaquim Romero de Magalhães: economia, instituições e império*. Coimbra: Almedina, 2012.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. A suprema corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos*. Engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SERRÃO, José Vicente. Property, land and territory in the making of overseas empires. In: SERRÃO, José V.; DIREITO, Bárbara; RODRIGUES, Eugénia; MIRANDA, Susana M. (eds.) *Property Rights, Land and Territory in the Europeans Overseas Empires*. Lisbon: CEHC-IUL, 2014.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A Morfologia da Escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil colonial (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790)*. Tese (Doutorado em História) – UFF: Niterói, 1990.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *Camponeses e criadores na formação social da miséria: Porto da Folha no sertão do São Francisco (1820-1920)*. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói, 1981.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. 2. ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 2008.

VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2005.